



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006872-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente DOUGLAS SANTANA DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 0006872-60.2025.8.26.0000

Impetrante: Camila de Sousa Medeiros Torres Watanabe

Impetrada: Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP

Paciente: Douglas Santana dos Santos

Voto nº 21.898

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. TRANCAMENTO OU LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Douglas Santana dos Santos, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva por furto de 20 (vinte) latas de cerveja. Pedido de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta ou concessão de liberdade provisória.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva é legal, considerando os antecedentes do paciente, com processo recente em andamento pelo mesmo crime, e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. 4. O trancamento da ação penal não é cabível, pois não se verifica atipicidade ou ausência de provas.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pelos antecedentes e necessidade de garantir a ordem pública. 2. A conduta é típica, não cabendo trancamento da ação penal."

Legislação citada: Constituição Federal, art. 93, inciso IX; Código Penal, art. 155, caput, § 2º.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensora Pública, Doutora **Camila de Sousa Medeiros Torres Watanabe**, em favor de **Douglas Santana dos Santos**, apontando como autoridade coatora a **Juíza de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca da Capital/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de furto tentado de 20 (vinte) latas de cerveja, foi convertida em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

preventiva, apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, em decisão carente de fundamentação idônea, em afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao princípio da presunção de inocência.

Argumenta que é caso de trancamento da ação penal, já que o paciente é acusado de fato atípico, em razão da insignificância da conduta, ressaltando que a reincidência, por si só, não impede o reconhecimento da atipicidade.

Aduz, por outro lado, que a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida desproporcional, já que, em caso de eventual condenação, será fixado regime prisional diverso do fechado, afirmando que é adequada e suficiente ao presente caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de suspender a ação penal até o julgamento do *writ*, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pretende o trancamento da ação penal. De forma subsidiária, requer que ele aguarde em liberdade o trâmite da ação penal.

Indeferida a liminar em sede de plantão judiciário (fls. 55/56), o indeferimento foi mantido por esta Relatoria, sendo dispensadas as informações (fls. 59/61).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 74/77).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Conforme se depreende dos Autos nº 1505058-31.2025.8.26.0228 da 16ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Capital/SP, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal porque, no dia 21 de fevereiro de 2025, por volta de 19h20, na Rua Conselheiro Cotegipe nº 448, Belém, na cidade de Comarca da Capital/SP, subtraiu, para si, um pacote de cerveja, da marca "Império", com 12 (doze) latas e um pacote de cerveja da marca "Budweiser", com 08 (oito) latas, avaliados em R\$ 60,00 (sessenta reais), em prejuízo do Supermercado "OXXO", representado por Marcos Vinícius Santos Araújo (cf. fls. 51/52 dos autos de origem).

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, conforme os elementos dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

O trancamento da ação penal, pleiteado pela defesa, é também medida excepcional, que somente se justifica diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou mesmo pela ocorrência de causa extintiva da punibilidade, situações estas que não ficaram demonstradas no caso dos autos.

Isto porque, a conduta em tese perpetrada pelo paciente é típica e as alegações aduzidas pela impetrante não afastam a autoria, já que o argumento no sentido de que se trata de conduta atípica, visto que caracterizado o chamado "crime de bagatela", ante o ínfimo o valor da *res*, incapaz de sugerir violação patrimonial, não pode ser acolhido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

No mais, observo que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste, a princípio, das características próprias do constrangimento ilegal.

Não bastasse isso, trata-se de paciente que possui vasta folha de antecedentes criminais, além de responder a processo recente pelo mesmo crime ora em análise (cf. Processo nº 1500981-76.2025.8.26.0228 – certidão de fls. 54/59 dos autos principais); sendo a segregação cautelar necessária, notadamente para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, como bem decidiu a Magistrada do Plantão Judiciário da localidade a fls. 43/47, visando, assim, prevenir a reiteração criminosa e assegurar a boa prova criminal.

Insta salientar, ainda, que a instrução sequer foi iniciada, não sendo possível estimar os limites de eventual pena a ser imposta, bem como qual será o regime prisional aplicado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, que somente será possível por ocasião da prolação da sentença de primeiro grau.

Verifica-se, por fim, que o feito tem seu trâmite regular. A denúncia foi recebida e os autos aguardam a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, designada para **10/06/2025** (cf. fl. 71/72 e 74/75 dos autos de origem).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator